

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.154.327-0 DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.**

AGRAVANTE : Teresa dos Santos Rumpf.
AGRAVADO : Município de São José dos Pinhais.
RELATOR : Des. Xisto Pereira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL PELA DEFESA CIVIL. EDIFICAÇÃO ESTRUTURALMENTE COMPROMETIDA PELAS FORTES CHUVAS E ALAGAMENTOS. LIMINAR DEFERIDA PARA IMEDIATA DESOCUPAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. É inquestionável que a moradia consiste em direito social, a teor do art. 6.º da CF/1988. Contudo, nos termos do “caput” do art. 5.º da CF/1988, a vida e a segurança constituem direitos fundamentais, de modo que os cidadãos não podem sofrer qualquer tipo de atentado a sua integridade física ou serem expostos ao risco de morte.

VISTOS e examinados estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.154.327-0**, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como **agravante TERESA DOS SANTOS RUMPF** e **agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**.

I – RELATÓRIO

O Município de São José dos Pinhais, adiante identificado como **“agravado”**, ajuizou ação cominatória em face de Teresa dos Santos



Agravo de Instrumento n.º 1.154.327-0 fl. 2

Rumpf, adiante identificada como **“agravante”**.

Disse que a agravante possui residência localizada em local vitimado por constantes alagamentos em decorrência de fortes chuvas; que as chuvas ocorridas neste ano causaram danos estruturais a essa residência; que a Defesa Civil, em 01.10.2013, interditou o imóvel, determinando a sua imediata desocupação e que a agravante resiste em deixá-lo. Pediu liminar, concessiva de tutela antecipada, para a imediata desocupação do imóvel até que fique demonstrado o fim da situação de risco (fls. 25/30).

Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro, assim se deliberou:

“Sabe-se que o artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando existente prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento.

Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: ‘A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita’.

No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente é patente que se refere primordialmente à proteção à incolumidade física da requerida, cujo grau de relevância exige esmero na análise do caso.

Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, em cognição sumária, nota-se que é precoce definir quanto à necessidade ou não de eventual dilação probatória.

Quanto à credibilidade da alegação, evidencia-se à existência nos autos de robustos elementos de convicção sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial.



Agravo de Instrumento n.º 1.154.327-0 fl. 3

Observa-se dos movimentos 1.3 e 7.1/7.4, que a residência da requerida se situa em local que propicia, por ocasião de tempestades, o acúmulo considerável de água da chuva, cujos constantes eventos climáticos nesse sentido deterioraram a estrutura do bem imóvel, com grande risco de desmoronamento.

Além disso, há indícios de que a requerida dispõe de remuneração que lhe permita obter moradia provisória enquanto não resolvido o problema estrutural de sua casa, sem olvidar a informação de que seu filho reside ao lado e pode acolhê-la.

Nesse aspecto, é verossímil que a resistência da requerida em deixar o bem imóvel é injustificada. Impende acrescentar que pela condição econômica razoável da requerida, é crível que não faça jus ao aluguel social previsto na Lei Municipal n.º 2.190/2013 (movimento 10.2 – artigo 2.º, § 3.º).

Com relação à urgência da medida, a postergação da tutela coloca a integridade física da requerida em risco iminente de lesão pelo desmoronamento da moradia, o que é inadmissível. Destarte, é verossímil o receio de dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipam-se os efeitos da tutela, a fim de que a requerida desocupe imediatamente o bem imóvel em que atualmente reside, conforme relatório e boletim de ocorrência do evento 1.3, sob pena de remoção compulsória, com esteio nos artigos 273 e 461, § 5.º, ambos do Código de Processo Civil.

Autoriza-se a requisição de reforço policial e o arrombamento para cumprimento da ordem judicial” (fls. 67/69).

Alega a agravante, em suas razões recursais, que a decisão recorrida foi prolatada sem nenhuma prova nos autos, bem como sem a oitiva prévia do Ministério Público, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo, por isso, ser revogada porque ilegal; que não pode desocupar o imóvel porque não tem para onde ir, tratando-se, inclusive, de pessoa idosa; que os problemas causados em sua residência em razão da chuva tiveram origem em obra mal planejada da Administração Pública Municipal; que, por isso, cabe à



Agravo de Instrumento n.º 1.154.327-0 fl. 4

Administração Pública Municipal a responsabilidade no sentido de lhe dar uma moradia digna, ao menos provisória, e que há o perigo de irreversibilidade desse provimento antecipado. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso, reformando-se a decisão recorrida (fls. 04/19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em cognição sumária, típica deste momento processual, nota-se que as alegações da agravante não se revestem de juízo de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Segundo se vê do boletim de ocorrência n.º 12.109, lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança, o imóvel da agravante foi interditado “*pela defesa civil por motivos de risco eminente à vida, conforme relatório de vistoria n.º 94*” (fl. 32).

E embora não haja no instrumento prova mais robusta acerca das reais condições em que se encontra o imóvel interditado, extrai-se do documento de fls. 44/50, relativo à inicial da ação cautelar movida anteriormente pela agravante (autos n.º 0002522-17.2013.8.16.0036), o seguinte:

“Devido a esse erro de obra a referida alteração de nível funcionou como um dique represando a água para o imóvel da requerente e causando além dos alagamentos constantes como se pode observar nas fotos (ANEXO 1), vem causando além de transtornos a deterioração de móveis e da própria residência, classificada como rústica ou de madeira (muito embora tenha a parte do sanitário construída em material não importando mais de 10% do total da residência).

Em virtude disso a estrutura do imóvel está em iminente colapso, motivo pelo qual não pode habitar mais a residência, por comprometer sua integridade física e de sua família, causando risco de morte, que engenheiros constataram que a residência dela esta para desabar conforme laudo (ANEXO 2)” (fl. 45).



Agravo de Instrumento n.º 1.154.327-0 fl. 5

Como se vê, a agravante reconhece as condições estruturais precárias da sua residência e o risco iminente de desmoronamento, bem como a impossibilidade de habitá-la nessas condições em razão do mencionado “risco de morte”.

É inquestionável que a moradia consiste em direito social, a teor do art. 6.º da CF/1988. Contudo, nos termos do **caput** do art. 5.º da CF/1988, a vida e a segurança constituem direitos fundamentais, de modo que os cidadãos não podem sofrer qualquer tipo de atentado a sua integridade física ou serem expostos a risco de morte, como, ao que tudo indica, está a ocorrer no caso em tela.

Quanto à alegada necessidade da oitiva prévia do agente ministerial, por se tratar a agravante de pessoa idosa, é certo que “*Consoante precedentes do STJ, desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa. Deveras, o só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público*” (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 115.629/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.05.2012).

Por fim, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a ordem para desocupação do imóvel interditado pode ser revogada a qualquer tempo, bastando, para isso, a demonstração de que efetivamente não mais persiste o risco de dano à integridade física das pessoas ali residentes.

O risco na demora, aqui, é inverso, na medida em que pode o imóvel interditado desmoronar a qualquer tempo, comprometendo a vida ou a saúde da agravante e de quem mais esteja no interior da edificação estruturalmente comprometida.



III – DISPOSITIVO



Agravo de Instrumento n.º 1.154.327-0 fl. 6

Nessas condições, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente.

Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 18.12.2013

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Xisto Pereira', written over a horizontal line.

Des. Xisto Pereira,
Relator.